



**Lei nº 87, de 12 de dezembro 2022.**

***DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS, EM TRAILERS COM LOCALIZAÇÃO FIXA NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e publico a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei regula o comércio de gêneros alimentícios através de trailers no Município de Monsenhor Tabosa/CE, excetuadas as feiras livres.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - comércio, ou doação de alimentos em vias e áreas públicas ou privadas, as atividades que compreendam a venda direta, ou a distribuição gratuita ao consumidor, em caráter permanente e de modo estacionário;

**II** - trailer é o veículo automotor, considerando os veículos a motor ou rebocado por este, destinado ao comércio de gêneros alimentícios, com localização fixa.

**§ 1º** - A atividade prevista neste artigo pode ser exercida por pessoa física ou jurídica e pressupõe a autorização administrativa da Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento, além de Permissão de Uso, quando desempenhada em áreas públicas, expedidos na forma da legislação vigente.

**§ 2º** - Para as atividades desempenhadas em áreas públicas o Poder Executivo delimitará o número de autorizações de uso a serem outorgadas e os locais públicos passíveis de utilização.

**Art. 3º** - A obtenção de autorização para o exercício da atividade prevista no artigo anterior exige:

**I** - a apresentação pelo interessado de um projeto básico que especifique os alimentos a serem comercializados e a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

**II** - adequação do equipamento quanto às normas sanitárias, de segurança alimentar e de segurança de trânsito, tudo em conformidade com esta e as demais leis vigentes;

**III** - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de ocupação do solo;



**IV** - os registros ou eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida.

**Art. 4º** - A Permissão de Uso para o funcionamento de comércio em trailer em áreas públicas não será expedida ao mesmo proprietário de diferentes trailers, mesmo que localizados em pontos diversos do Município.

§ 1º - Não será concedida Permissão de Uso a sócio ou cônjuge componente de quadro societário de pessoa jurídica ou pessoa física já detentoras de outra Permissão de Uso.

§ 2º - As franquias empresariais não poderão ser detentoras de mais de uma Permissão de Uso, atendidas as demais exigências previstas nesta lei.

§ 3º - O detentor da Permissão de Uso não poderá dispor, ceder, transferir ou alienar, a qualquer título, a mesma a terceiros, sem a devida anuência da Administração Pública.

**Art. 5º** - A Permissão de Uso concedida pela Administração Pública é válida apenas para a localização nela indicada, não podendo o Permissionário fazer uso de outro local ou comercializar seus produtos fora do espaço delimitado, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - Sendo o termo de Permissão de Uso publicado em Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação válido, disporá o permissionário do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, desde que justificadamente, para obter as licenças sanitárias exigidas para o início de suas atividades, comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito competente e iniciar a atividade comercial pretendida, sob pena de revogação da Permissão de Uso.

§ 2º - A Permissão de Uso poderá ser suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o estacionamento regular do equipamento no local objeto da permissão, sem que isso caracterize direito de reparação ao permissionário.

§ 3º - A Permissão de Uso poderá ser revogada para o local onde foi concedida, com aviso de 30 (trinta) dias, nas hipóteses de modificação do sistema viário, retirada de vagas de estacionamento, dando-se a oportunidade para que o Permissionário indique outro local para o exercício de sua atividade, sendo que, autorizada nova localização, será expedida nova Permissão de Uso a ser colocada em prática no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular processo administrativo em que se assegure, principalmente, o contraditório, a ampla defesa e a publicidade.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º fica impedida a Administração Pública de conceder Permissão de Uso a terceiros estranhos aos permissionários que tiveram suas permissões suspensas ou revogadas.



**Art. 6º** - O trailer deverá contar com as seguintes características:

**I** - as superfícies destinadas ao atendimento dos usuários deverão ser confeccionadas em material liso, resistente e impermeável;

**II** - lixeiras com tampa que permitam a separação de material reciclável e material orgânico;

**III** - reservatório de água potável com pelo menos 50 (cinquenta) litros, instalado na área superior do trailer;

**IV** - pia para higienização de utensílios;

**V** - equipamento de refrigeração;

**VI** - reservatório para captação de água servida, com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros, na base inferior da pia;

**VII** - pintura externa esmaltada ou lisa, contendo as identificações previstas em regulamento;

**VIII** - pintura interna esmaltada ou lisa.

**Art. 7º** - Os alimentos transportados e vendidos em trailers serão acondicionados em equipamento de conservação por temperatura, conforme padrões sanitários fixados na legislação vigente e no regulamento desta Lei, além de observar o seguinte:

**I** - caixa isotérmica de capacidade condizente com o volume de produção sendo que esta será composta de material liso, resistente e impermeável, proibido o uso de caixas de isopor;

**II** - o gelo utilizado será do tipo reciclável, sendo defeso o uso de gelo doméstico;

**III** - os alimentos a serem preparados deverão estar acondicionados em temperatura necessária para sua regular conservação;

**IV** - os molhos tipo maionese, catchup e mostarda, serão obrigatoriamente de linha industrial, ofertados para o consumidor na forma de sachett individual e registrado no órgão competente, salvo aqueles de caráter artesanal que sirvam de base para o alimento produzido a ser comercializado;

**V** - a matéria prima animal comercializada contará com Registro de Inspeção do órgão competente;

**VI** - os utensílios de uso dos consumidores serão do tipo descartável;

**VII** - os resíduos decorrentes da atividade desenvolvida deverão ser destinados corretamente, sob pena de sanção caso identifique-se a irregular destinação.



**Art. 8º** - A pessoa detentora da autorização fica obrigada a:

**I** - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos, funcionários e auxiliares;

**II** - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto, funcionários e auxiliares, quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos desta Lei;

**III** - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a autorização e Permissão de Uso, quando o serviço for prestado em área pública, no prazo estabelecido;

**IV** - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, ao ato de autorização para funcionamento e o seu Termo de Permissão de Uso, quando o serviço for desempenhado em área pública;

**V** - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos previamente autorizados;

**VI** - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

**VII** - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

**VIII** - manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene adequados, providenciando imediatamente os consertos que se fizerem necessários;

**IX** - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes próprios para recebimento dos resíduos produzidos, que deverão ser acondicionados em sacos plásticos resistentes.

**Parágrafo único** - A renovação da autorização e da Permissão de Uso, quando se tratar de área pública, conforme previsto no inciso III deste artigo não poderá ser negada pela Administração Pública, salvo nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 9º** - Os vendedores deverão:

**I** - ao final dos trabalhos, recolher eventuais materiais deixados pelos usuários, como materiais descartáveis, restos de comida, entre outros, acondicionando-os em sacos de lixo resistentes e levando-os consigo para o correto descarte;

**II** - não despejar no logradouro público quaisquer materiais ou resíduos decorrentes de sua atividade.



**Art. 10** – Aos vendedores fica vedado:

**I** - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com o ato de autorização e sua Permissão Uso;

**II** - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o ato de autorização e o Termo de Permissão de Uso;

**III** - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

**IV** - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

**V** - montar seu equipamento fora do local determinado;

**VI** - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

**VII** - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;

**VIII** - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

**IX** - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

**X** - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

**XI** - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

**XII** - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no logradouro público;

**XIII** - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

**XIV** - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

**Art. 11** - Os espaços destinados ao comércio de alimentos em trailers poderão ter pontos de luz próprio, não sendo admitido que o empreendedor utilize cabos de energia cruzando ruas ou dispostos em calçadas em distância superior a 20 (vinte) metros do seu trailer.



**Art. 12** – No caso de utilização de espaço público, os veículos não poderão permanecer estacionados no local destinado na Permissão de Uso quando a atividade não estiver sendo desenvolvida.

**Art. 13** - Quando devidamente estacionados e aptos ao comércio de alimentos os trailers deverão permanecer desengatados de seu veículo rebocador, assim permanecendo até o encerramento das atividades diárias.

**Art. 14** - A inobservância das disposições desta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;
- V - cassação da licença.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

§ 2º - Fica garantido ao permissionário que a aplicação de sanções descritas nos incisos II, III, IV e V serão realizadas mediante instauração de regular processo administrativo, garantida a ampla defesa ao interessado.

**Art. 15** - A pena de advertência escrita será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, da legislação em vigor ou dos preceitos fixados em regulamento, bem como quando:

- I - deixar o vendedor de afixar, em local visível, durante todo o período de comercialização, o ato de autorização para funcionamento e o termo de Permissão de Uso, quanto as atividades prestadas em áreas públicas;
- II - manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene adequados, providenciando imediatamente os consertos que se fizerem necessários.

**Art. 16** - A pena de multa será aplicada quando:

- I - advertido, deixar o vendedor de atender as exigências dos órgãos públicos competentes no tocante aos incisos I e II do artigo anterior;
- II - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio;



**III** - descumprir com as obrigações de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando os recipientes apropriados para receber os resíduos produzidos, permitindo a separação seletiva de materiais orgânicos e recicláveis, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta lei;

**IV** - deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigí-las de seus auxiliares e prepostos;

**V** - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

**VI** - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade ou em razão dela;

**VII** - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado ou delimitado;

**VIII** - utilizar postes árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadorias;

**IX** - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

**X** - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

**XI** - expor mercadorias ou volumes além dos limites ou capacidades do equipamento;

**XII** - colocar na calçada qualquer espécie de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

**XIII** - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento ou promover sua atividade.

**Parágrafo único** - O valor da multa a ser aplicada ao permissionário infrator será de até 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, com base na quantidade de infrações identificadas simultaneamente.

**Art. 17** - A pena de suspensão será aplicada quando:

**I** - aplicada a pena de multa, continuar o vendedor a infringir quaisquer das obrigações descritas no artigo anterior;

**II** - deixar o endedor de pagar o preço público devido em razão do exercício de sua atividade;

**III** - jogar resíduos, lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;



**IV** - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento ou descartá-los na rede pluvial ou de esgoto;

**V** - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação ou comercialização;

**VI** - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação, higiene e funcionamento, bem como deixar de providenciar os consertos ou manutenções que se fizerem necessárias;

**VII** - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

**VIII** - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

**IX** - alterar seu equipamento sem a devida autorização dos órgãos competentes.

§ 1º - A pena de suspensão será aplicada e perdurará até que o permissionário atenda integralmente as exigências dos órgãos competentes, nos casos descritos nos incisos II, V, VI, VII, VIII e IX.

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada por prazo variável entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias nos casos descritos nos incisos I, III e IV.

§ 3º - A pena de suspensão poderá ser aplicada de forma imediata, independentemente do transcorrer de regular processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sempre mediante decisão fundamentada da autoridade competente que demonstre as razões para aplicação da medida.

**Art. 18** - A apreensão de equipamentos e mercadorias será feita mediante auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

**I** - permanecer o veículo no local delimitado para sua atividade fora dos horários constantes da Permissão de Uso ou quando a atividade profissional não estiver sendo realizada;

**II** - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

**III** - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinadas pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

**IV** - fazer uso de equipamentos que não estejam cadastrados junto à Vigilância Sanitária.

**Art. 19** - A pena de cassação será aplicada:

**I** - quando o vendedor for reincidente em infrações apenadas com suspensão ou apreensão;





**II** - quando o vendedor dispor, ceder, transferir ou alienar, a qualquer título, a Permissão de Uso ou o seu equipamento a terceiros, sem a devida anuência da Administração Pública;

**III** - quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

**IV** - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular ou comercializar bens, produtos ou alimentos ilícitos ou proibidos conforme a legislação brasileira em vigor.

**Parágrafo único** - Aplicada a pena de cassação ficará impedido o vendedor, bem como outras empresas que tenham em seus quadros societários sócios daquele, a receber nova autorização de Permissão de Uso pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da decisão definitiva que determinou a cassação.

**Art. 20** - A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado, oportunizando-lhe a indicação de outro espaço para instalação de seu equipamento e comércio de seus produtos com a regular expedição de nova Permissão de Uso.

**Art. 21** - Os comerciantes enquadrados nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se às suas disposições, a contar da publicação.

**Art. 22** - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, inclusive no que concerne ao estabelecimento de preço público para o exercício da atividade prevista nesta lei e o uso de espaços públicos, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal demarcará os espaços destinados ao comércio de alimentos em trailers delimitando-os e identificando-os com números, o que vinculará o espaço público ao empreendedor responsável pela utilização do espaço.

**Art. 23** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 12 de dezembro de 2022.**

**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
PREFEITO MUNICIPAL



#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma do artigo 131, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Francisco Salomão de Araújo Sousa, PUBLICA no mural próprio do Paço Municipal a Lei nº 87, de 12 de dezembro de 2022.

*"DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS, EM TRAILERS COM LOCALIZAÇÃO FIXA NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Monsenhor Tabosa/CE, em 12 de dezembro de 2022.

**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
PREFEITO MUNICIPAL